



LEI MUNICIPAL Nº2.637/2017

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Clevelândia 2017, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Clevelândia o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Clevelândia 2017, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de agosto de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN, Taxa de Licença e Fiscalização, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Contribuições de Melhoria e Multas.

Art. 2º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Clevelândia 2017 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em 12 parcelas	90%	90%
Em 24 parcelas	70%	70%
Em 36 parcelas	50%	50%

Parágrafo Primeiro - O valor mínimo da parcela será de 2 UFM (Unidades Fiscais do Município) para pessoa física e para pessoa jurídica, nos termos do art. 342, §1º e §2º da Lei Complementar 02/2009.

Parágrafo Segundo - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em parcelamentos anteriores, poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Clevelândia 2017, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

Parágrafo Terceiro - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, municipais e honorários, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

Parágrafo Quarto - O vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo de REFIS.

Parágrafo Quinto - Para os contribuintes que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será o dia da assinatura do Termo do REFIS e as subsequentes, com vencimento para o dia 15 de cada mês.

Parágrafo Sexto - As parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal , 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 Clevelândia - Paraná

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Sétimo -A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º A adesão ao REFIS implica:

- I. na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II. na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III. na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V. no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;
- VI. não atraso do pagamento de parcelas de parcelamentos de exercícios anteriores;

Art. 4º A inclusão ao REFIS deverá ser firmada pelo próprio contribuinte no Setor de Tributação da Prefeitura, devendo estar instruído com:

- a) documento de identificação pessoal com foto;
- b) comprovante de pagamento das custas judiciais, municipais e honorários, no caso de execução fiscal;
- c) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
- d) cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF, quando pessoa física;
- e) instrumento de mandato.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5º Constitui causa para exclusão do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Clevelândia 2017, com a consequente revogação do parcelamento:

- I. o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou seis parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II. o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III. a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV. a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
- V. a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Clevelândia 2017 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal , 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 Clevelândia - Paraná

Gabinete do Prefeito

pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta Lei.

Art. 7º - Os descontos previstos nesta lei não se aplicam:

- I- aos créditos objeto de transação ou compensação;
- II- aos créditos decorrentes de ISSQN retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal.

Art. 8º - Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou a restituição de qualquer quantia paga anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Clevelândia 2017 sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida aos débitos nele incluídos.

Parágrafo Primeiro—O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Clevelândia 2017 será administrado pelo Departamento de Tributação.

Parágrafo Segundo – O Departamento de Tributação deverá realizar ampla divulgação do Programa REFIS, por todos os meios e veículos de comunicação.

Art. 10º O prazo para adesão ao REFIS, encerra-se impreterivelmente em 30 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 2.586, de 11 de novembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 29 DE SETEMBRO DE 2017.


ADEMIR JOSÉ GELLER
Prefeito Municipal